



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00531/2026

Data de autuação
10/08/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O MIRANDÃO FESTEIRO, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE CRATO DURANTE O MÊS DE MAIO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI O MIRANDÃO FESTEIRO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO CEARÁ		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinator:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	10/08/2026 13:55:49	Data da assinatura:	10/08/2026 13:56:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
10/08/2026

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O MIRANDÃO FESTEIRO, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE CRATO, DURANTE O MÊS DE MAIO, NO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º Fica inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o **MIRANDÃO FESTEIRO**, realizado, anualmente, no **mês de Maio**, no Município do Crato, abrindo os festejos juninos da Região do Cariri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O MIRANDÃO FESTEIRO é um já consagrado “São João fora de Época” realizado no bairro Mirandão, em Crato. O evento celebra a cultura nordestina com uma cidade cenográfica, barracas de comidas típicas e apresentação de quadrilhas, valorizando nossas tradições. O MIRANDÃO FESTEIRO se consolidou como uma das maiores manifestações culturais e festivais juninos da região caririense.

O evento fomenta a economia local atraindo participantes das várias regiões do Ceará e de Estados vizinhos. Trata-se, sem dúvida alguma, de um importante instrumento de incentivo do turismo local, na medida em que movimenta a rede hoteleira, restaurantes e o comércio regional. Mais do que uma festa, o evento mantém os ensaios de quadrilhas, grupos folclóricos e outras manifestações culturais que fazem parte da história do Cariri, mantendo vivas as tradições locais.

Em vista da relevância social e cultural do evento, que fomenta o turismo, importante para a economia local, esperamos contar com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fernando Ute Santana". The signature is written in a cursive style with a large, stylized 'S' at the end.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/08/2026 10:29:43	Data da assinatura:	11/08/2026 10:35:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/08/2026

LIDO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE AGOSTO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	02/09/2026 08:26:40	Data da assinatura:	02/09/2026 08:26:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/09/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 531/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/09/2026 10:32:29	Data da assinatura:	02/09/2026 10:32:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
02/09/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinator:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	10/09/2026 14:45:46	Data da assinatura:	10/09/2026 14:45:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/09/2026

PROJETO DE LEI Nº 531/2026

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O MIRANDÃO FESTEIRO, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE CRATO, DURANTE O MÊS DE MAIO, NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 531/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, cuja ementa encontra-se em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º Fica inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o **MIRANDÃO FESTEIRO** realizado, anualmente, no **mês de Maio**, no Município do Crato, abrindo os festejos juninos da Região do Cariri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Como também não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.60 (...)

II – ao Governador do Estado

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado

II – exercer com auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que, apenas **“Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o MIRANDÃO FESTEIRO, realizado no Município de Crato, durante o mês de Maio, no Estado do Ceará”**.

A proposição objetiva apresentar um evento que fomenta a economia local atraindo participantes das várias regiões do Ceará e de Estados vizinhos. Trata-se, sem dúvida alguma, de um importante instrumento de incentivo do turismo local, na medida em que movimenta a rede hoteleira, restaurantes e o comércio regional. Mais do que uma festa, o evento mantém os ensaios de quadrilhas, grupos folclóricos e outras manifestações culturais que fazem parte da história do Cariri, mantendo vivas as tradições locais.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Desta feita, após a análise da propositura em tela, observa-se não haver óbice para que a proposição em análise siga os trâmites convencionais, e se acolhido o objeto pelo Executivo, possa transformar-se em Lei.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, alterada pela Resolução 776/ 2025).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in black ink, reading "Daniel Freitas Silva". The script is cursive and fluid, with the first letter 'D' being particularly large and stylized.

DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 531/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/09/2026 15:20:36	Data da assinatura:	10/09/2026 15:20:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/09/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 531/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/09/2026 14:31:22	Data da assinatura:	11/09/2026 14:31:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/09/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	11/09/2026 14:59:02	Data da assinatura:	08/10/2026 16:10:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/10/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 531/2026 NA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/10/2026 12:27:45	Data da assinatura:	09/10/2026 12:30:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/10/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 531/2026

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O MIRANDÃO FESTEIRO, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE CRATO DURANTE O MÊS DE MAIO.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 531/2026**, proposto pelo deputado Fernando Santana, que inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Mirandão Festeiro, realizado no município de Crato durante o mês de maio.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que “O **MIRANDÃO FESTEIRO** é um já consagrado “São João fora de Época” realizado no bairro Mirandão, em Crato. O evento celebra a cultura nordestina com uma cidade cenográfica, barracas de comidas típicas e apresentação de quadrilhas, valorizando nossas tradições. O **MIRANDÃO FESTEIRO** se consolidou como uma das maiores manifestações culturais e festivais juninos da região caririense. O evento fomenta a economia local atraindo participantes das várias regiões do Ceará e de Estados vizinhos. Trata-se, sem dúvida alguma,

de um importante instrumento de incentivo do turismo local, na medida em que movimenta a rede hoteleira, restaurantes e o comércio regional. Mais do que uma festa, o evento mantém os ensaios de quadrilhas, grupos folclóricos e outras manifestações culturais que fazem parte da história do Cariri, mantendo vivas as tradições locais.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Mirandão Festeiro, realizado no município de Crato durante o mês de maio.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 531/2026**, de autoria do Deputado Fernando Santana, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	13/10/2026 11:03:55	Data da assinatura:	20/10/2026 15:07:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/10/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/10/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO